



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br sato@sato.adm.br fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Boas Festas

# Relatório Trabalhista

Nº 100

16/12/2004

### Sumário:

- APOSENTADORIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- AGROINDÚSTRIA, PRODUÇÃO RURAL E COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.256/01
- IRRF - TRABALHO ASSALARIADO - REDUTOR DE R\$ 100,00 - AGOSTO A DEZEMBRO/2004
- BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REVISÃO - POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1994
- ESTRANGEIRO - PASSAPORTE - PRAZO DE VALIDADE
- CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO - DRT NO ESTADO RJ



## APOSENTADORIA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A extinção automática do contrato de trabalho no ato da concessão da aposentadoria ao empregado é, sem dúvida, um dos assuntos mais polêmicos encontrados em nossa legislação trabalhista brasileira. Os entendimentos se divergem até mesmo entre as turmas do mesmo tribunal.

Aqueles que defendem a inexistência da extinção, argumentam-se de que a relação de trabalho é rigorosamente distinta da relação mantida com a Previdência Social, ligando sujeitos diversos em torno de objetos peculiares, o que exclui a possibilidade de que um evento previdenciário (a aquisição da aposentadoria) gere, por si só, o drástico efeito da extinção do vínculo de emprego. O direito de trabalhar, aliás, é assegurado sem restrições pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Por outro lado, aqueles que defendem a extinção, argumentam-se de que a aposentadoria, é a forma natural de cessar as suas atividades profissionais no trabalho, esgotado pelo seu cansaço físico e mental (vitalidade no trabalho), que por vezes não mais atendem os requisitos ou obrigações exigidos pelo cargo. No trabalho rural, o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT.

No entanto, a predominância recai sobre a extinção do contrato de trabalho. Até porque, a partir de 11/12/97, o § 2º do art. 453 da CLT, recebeu nova redação pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, ficando mais claro quanto a necessidade de ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no ato de concessão de benefício de aposentadoria ao empregado que não tiver

completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher. Na aposentadoria por idade também é exigida (art. 49, da Lei nº 8.213, de 24/07/91). No período entre 14/10/96 até 09/01/97, com a vigência das MPs nºs 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, repetiu-se a mesma regra.

## **APOSENTADO QUE CONTINUOU NO EMPREGO E DEPOIS FOI DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA**

---

### **Multa de 40% FGTS - Base de cálculo**

No sentido jurídico, é predominante a orientação quanto a questão da extinção do contrato de trabalho no ato da aposentadoria. O caput do art. 453 da CLT é taxativo ao mencionar que não se computa o tempo de serviço anterior, quando aposentado espontaneamente, se readmitido. Logo, o valor sacado no ato da aposentadoria, não será computado para efeito de base de cálculo da multa rescisória, .

No sentido administrativo, muito embora as divergências, recomenda-se computar o saque ocorrido, devidamente corrigido, na composição da respectiva base de cálculo, tendo em vista o posicionamento da Secretaria de Relações do Trabalho - MTb, que manda pagar somente sobre os depósitos ocorridos após a aposentadoria. No entanto, ao mesmo tempo, permite que seja feita uma ressalva específica no TRCT, caso o empregado entender devida a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço (Ementa nº 8 - Portaria nº 1, de 22/03/02, DOU de 25/03/02). Ademais, o § 1º, art. 9º do Regulamento do FGTS, não excluiu a hipótese de aposentadoria, ao determinar o cômputo dos saques ocorridos anteriormente durante a vigência do contrato de trabalho.



## **AGROINDÚSTRIA, PRODUÇÃO RURAL E COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.256/01**

**A Lei nº 10.993, de 14/12/04, DOU de 15/12/04, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/01, que trata da Seguridade Social. A alteração abrange apenas às contribuições dos setores da agroindústria, produção rural e cooperativa de produção rural, previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91. Na íntegra:**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 5º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22- A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º do mês seguinte ao 90º dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”  
(NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183 o da Independência e 116 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Amir Lando

Nota:

---

(...)

Art. 22 -A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

(...)



**IRRF - TRABALHO ASSALARIADO  
REDUTOR DE R\$ 100,00 - AGOSTO A DEZEMBRO/2004**

**A Lei nº 10.996, de 15/12/04, DOU de 16/12/04, entre outras alterações, dispôs sobre a exclusão, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, da quantia de R\$ 100,00 mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, ratificando a Instrução Normativa nº 440, de 11/08/04, DOU de 17/08/04, da Secretaria da Receita Federal (RT 066/2004). Na íntegra:**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

**Art. 2º** - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º - Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 4º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

Art. 4º - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 5º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6%, no caso de venda efetuada a:

- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal." (NR)

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento)." (NR)

**Art. 5º** - A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REVISÃO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1994

**A Lei nº 10.999, de 15/12/04, DOU de 16/12/04, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados. Na íntegra:**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

**Art. 2º** - Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º - Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

- I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou
- II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º - Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

**Art. 3º** - Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º - A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

§ 2º - O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º - A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

**Art. 4º** - O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

- I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;
- IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9.

§ 1º - A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

§ 2º - Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput deste artigo, o 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito até o 2º pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** - O 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput deste artigo, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

**Art. 6º** - O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00:

- 1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 12 parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 24 parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 36 parcelas; e
- 4. com idade inferior a 60 anos, em 48 parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00:

- 1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 24 parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 36 parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 48 parcelas; e
- 4. com idade inferior a 60 anos, em 60 parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00:

- 1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 24 parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 48 parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 60 parcelas; e
- 4. com idade inferior a 60 anos, em 72 parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01:

- 1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 36 parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 60 parcelas;
- 3. com idade inferior a 65 anos, em 72 parcelas;

II - para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00:

1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 24 parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 36 parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 48 parcelas; e
4. com idade inferior a 60 anos, em 60 parcelas;

b) entre R\$ 2.000,01 e R\$ 5.000,00:

1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 36 parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 48 parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 60 parcelas; e
4. com idade inferior a 60 anos, em 72 parcelas;

c) entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.200,00:

1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 36 parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 60 parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 72 parcelas; e
4. com idade inferior a 60 anos, em 84 parcelas;

d) a partir de R\$ 7.200,01:

1. com idade igual ou superior a 70 anos, em 36 parcelas;
2. com idade igual ou superior a 65 anos e inferior a 70 anos, em 72 parcelas;
3. com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 65 anos, em 84 parcelas; e
4. com idade inferior a 60 anos, em 96 parcelas.

§ 1º - Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I - as parcelas relativas à 1ª metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas relativas à 2ª metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º - Definidos os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 meses imediatamente anteriores.

§ 4º - Os valores a que se refere o caput deste artigo começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o 2º pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º - A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo será aquela apurada em 26 de julho de 2004.

§ 6º - Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput deste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º - Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

§ 8º - O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV - em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$ 260,00.

§ 9º - Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 parcelas mensais, sendo a 1ª de valor equivalente a 50% do total devido.

§ 10 - O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 30,00.

**Art. 7º** - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 1º - O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 8º** - Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, os valores pagos indevidamente.

**Art. 9º** - Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

**Art. 11.** Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 12.** O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no caput deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

**Art. 13.** Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta Lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 15.** Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Amir Lando

#### ANEXO I

TERMO DE ACORDO (SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% OU QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO DEPOIS DE 26 DE JULHO DE 2004)

(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros) \_\_\_\_\_,

(nacionalidade) (estado civil) documento de identidade nº \_\_\_\_\_, data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,

residente e domiciliado \_\_\_\_\_,  
(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) email: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º desta Lei, firmam o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, e pagamento ao segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-debenefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei;

VI - o 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o 2º pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º desta Lei;

VII - o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, desta Lei, ao segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois de 26 de julho de 2004;

VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º desta Lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à revisão prevista nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º desta Lei.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º desta Lei, o 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito até o 2º pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 1ª metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 2ª metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª - O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e nesta Lei.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento. Localidade, (data).

\_\_\_\_\_ SEGURADO/DEPENDENTE

\_\_\_\_\_ REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

## ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL (PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, AJUIZADA ATÉ 26 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço) ao juiz)

\_\_\_\_\_ ,  
(nome do autor da ação -assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros) \_\_\_\_\_ ,

(nacionalidade) (estado civil) documento de identidade nº \_\_\_\_\_, data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ , (rua ou avenida ou quadra, nº \_\_\_\_\_, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse íncrito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos arts. 2º e 3º desta Lei, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-debenefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Transação Judicial;

III - não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até 26 de julho de 2004 conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, desta Lei;

VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º desta Lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O 1º pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1 a , a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º , inciso I, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3 a , relativas à 1ª metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 do montante total apurado na forma das cláusulas 3 a e 4 a , dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3 a , relativas à 2 a metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 do montante total apurado na forma das cláusulas 3 a e 4 a , dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 4 a , sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3 a , 5 a e 6 a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na cláusula 3 a terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber na forma das cláusulas 3 a e 4 a terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10ª - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e nesta Lei.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos. Nestes termos, pedem deferimento. Localidade, (data).

\_\_\_\_\_ AUTOR/ REPRESENTANTE JURÍDICO \_\_\_\_\_



**ESTRANGEIRO - PASSAPORTE  
PRAZO DE VALIDADE**

**O Decreto nº 5.311, de 15/12/04, DOU de 16/12/04, alterou os arts. 96 e 97 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e o art. 30 do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, para estabelecer o prazo de validade do passaporte para estrangeiros e do “laissez-passer”, conceder validade para múltiplas viagens ao “laissez-passer” e dispor sobre o recolhimento desses documentos. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,

Decreta:

**Art. 1º** - Os arts. 96 e 97 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. O prazo de validade do passaporte para estrangeiro e do “laissez-passer” será de até dois anos, improrrogável.

§ 1º - O passaporte para estrangeiro é válido para uma única viagem e será recolhido pelo Departamento de Polícia Federal, quando do ingresso de seu titular no Brasil.

§ 2º - O “laissez-passer” será válido para múltiplas viagens e será recolhido, no Brasil, pelo Departamento de Polícia Federal, e no exterior, pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.” (NR)

“Art. 97. A concessão de novo “laissez-passer” ou passaporte para estrangeiro é condicionada ao recolhimento e cancelamento do documento anterior, além do preenchimento dos requisitos legais pertinentes.” (NR).

**Art. 2º** - O art. 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O passaporte para estrangeiro e o “laissezpasser” terão validade de até dois anos, improrrogável.

§ 1º - O passaporte para estrangeiro é válido para uma única viagem e será recolhido quando do ingresso de seu titular no Brasil.

§ 2º - O “laissez-passer” será válido para múltiplas viagens e será recolhido quando expirar seu prazo de validade ou, antes disso, em caso de uso irregular.” (NR)

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Celso Luiz Nunes Amorim



## CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO - DRT NO ESTADO RJ

**A Portaria nº 270, de 26/11/04, DOU de 14/12/04, da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, dispôs sobre regras complementares para o depósito, registro e arquivo de convenções e acordos coletivos de trabalho no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Na íntegra:**

O Delegado Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em especial o que dispõe o artigo 40, Inciso VI, da Portaria 764, de 11 de outubro de 2000, publicada no DOU de 13 de outubro de 2000, resolve:

Considerando a necessidade de detalhar os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, publicada no DOU de 26/ 03/ 2004;

Considerando a necessidade de se estabelecer a responsabilidade pelas atividades de depósito, registro e arquivamento dos instrumentos de negociação coletiva de trabalho;

Considerando a necessidade de serem disponibilizadas as informações sobre Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho aos públicos interno e externo;

Considerando que o art. 3º da referida instrução normativa determina que as convenções e acordos coletivos de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas vigentes e que seu art. 6º estabelece a responsabilidade desta Delegacia quanto à denúncia ao Ministério Público do Trabalho de indícios de irregularidades quanto à legitimidade ou representatividade das partes convenentes ou acordantes ou quanto ao conteúdo das cláusulas;

Considerando, finalmente, que indícios de irregularidades somente poderão ser verificados se houver informações nos processos de registro; resolve:

**Art. 1º** - Os requerimentos de depósito para registro e arquivo das convenções, acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações deverão ser protocolados:

a) na Subdelegacia do Trabalho em cuja circunscrição esteja a abrangência territorial da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho;

b) na Sede desta Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro quando essa abrangência territorial for o Município do Rio de Janeiro ou exceder à circunscrição da Subdelegacia do Trabalho.

**Art. 2º** - As Subdelegacias do Trabalho deverão encaminhar à Seção de Relações do Trabalho os pedidos de depósito cuja abrangência territorial exceda ao seu território.

**Art. 3º** - A Delegacia e as Subdelegacias redirecionarão os pedidos protocolados que devam ser processados em outra unidade, nos termos do art. 1º, sendo os de abrangência nacional ou interestadual encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho.

**Art. 4º** - O depósito para registro e arquivo das convenções, acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Solicitação de Registro, conforme modelo previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 1, de 24/ 03/ 2004;

II - Três vias originais mais uma via original por cada entidade ou empresa parte da Convenção ou Acordo Coletivo, ou da respectiva alteração;

III - Cópias autênticas das cartas sindicais ou certidões do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) das entidades sindicais convenentes ou acordantes;

IV - Cópias autênticas dos estatutos das entidades sindicais participantes;

V - Cópias autênticas das atas de eleição e posse das diretorias das entidades sindicais participantes;

VI - Cópias autênticas dos editais de convocação das assembleias que autorizaram a negociação ou a assinatura dos instrumentos de negociação; VII - Cópias autênticas das atas das assembleias realizadas, conforme inciso anterior, acompanhadas das respectivas listas de presença;

VIII - Procurações, se for o caso; IX - Cópias autênticas dos documentos que comprovem a capacidade dos titulares que firmaram o acordo pela empresa ou empresas, se for o caso.

**Art. 5º** - Todos os documentos solicitados em cópias autênticas poderão ser apresentados em cópias simples juntamente com os originais que serão devolvidos após autenticação pelo servidor que os receber.

**Art. 6º** - Os documentos previstos nos incisos III a V do art. 4º poderão ser substituídos por informação do número de processo anterior em que tenham sido apresentados, desde que neles não tenha havido alteração.

**Art. 7º** - À Seção de Relações de Trabalho desta Delegacia e aos Setores de Relações de Trabalho das Subdelegacias incumbirá providenciar o arquivamento em separado dos documentos indicados no artigo precedente para facilidade de acesso e verificação.

**Art. 8º** - Deverá ser mantida pela Seção de Relações de Trabalho e pelos Setores de Relações de Trabalho das Subdelegacias uma cópia dos instrumentos coletivos e respectivas alterações em arquivo separado para permitir a consulta e obtenção de cópias, conforme prevê o art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004.

**Art. 9º** - As Subdelegacias do Trabalho encaminharão, mensalmente, relatório contendo os dados previstos nos incisos I a IX e XI, do art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, à Seção de Relações do Trabalho que os consolidará juntamente com os dados dos seus próprios depósitos, para publicação, preferencialmente na página da Delegacia na Internet.

**Art. 10** - Caso sejam constatados indícios de irregularidade, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, as Subdelegacias do Trabalho deverão enviar o processo à Seção de Relações do Trabalho, com despacho fundamentado, em duas vias, indicando as irregularidades e acompanhado de uma cópia extra do instrumento coletivo.

**Art. 11** - Caberá à Seção de Relações do Trabalho preparar a remessa ao Ministério Público do Trabalho dos documentos necessários à representação, a ser feita pelo Delegado Regional do Trabalho.

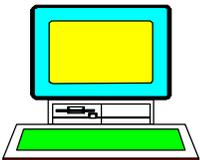
**Art. 12** - As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Seção de Relações do Trabalho.

**Art. 13** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE BARBOSA DE PINHO E SILVA.

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"



**Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.  
Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)